



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.695 - PB (2017/0270340-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RODRIGO TOBIAS (PRESO)
ADVOGADOS : MAILSON LIMA MACIEL - PB010732
HILDEMAR GUEDES MACIEL - PB003135
EDUARDO TRAJANO DA SILVA - PB022762
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em crime de homicídio qualificado, em que o agente e seu comparsa simularam ser policiais, abordaram a vítima e, de inopino, o ora recorrente efetuou disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante grande período após a conduta delituosa apurada.

4. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.695 - PB (2017/0270340-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RODRIGO TOBIAS (PRESO)
ADVOGADOS : MAILSON LIMA MACIEL - PB010732
HILDEMAR GUEDES MACIEL - PB003135
EDUARDO TRAJANO DA SILVA - PB022762
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO TOBIAS, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0802698-59.2017.8.15.0000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal (e-STJ fl. 13).

Narram os autos que o ora recorrente e um comparsa "*aproximaram-se em uma motocicleta Honda FAN, cor preta, abordaram a vítima, dizendo [a] José da Silva que eram policiais e pediram que esta colocasse as mãos para o alto. Neste instante, o paciente Rodrigo, que estava no banco do carona, desceu da moto e efetuou disparos de arma de fogo, provocando Tobias os ferimentos, que, por meio cruel, levaram à morte do ofendido*" (e-STJ fl. 187).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 185/186):

Art. 121, §2º, incisos II e III do Código Penal. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Trancamento da Ação Penal. Impossibilidade. Matéria de mérito. Análise fático-probatória. Prisão preventiva. motivado em dados concretos dos autos. Presença dos pressupostos e requisitos dos Decisum artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não vislumbrado. Ordem denegada.

Conforme jurisprudência pacífica, o trancamento de ação penal somente é cabível em sede de - habeas quando, de modo flagrante e inequívoco ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da corpus punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade.

- O não se presta ao exame aprofundado de questões meritórias, a não ser que se verifique habeas corpus patente constrangimento ilegal, o que, , não restou demonstrado. in casu

- , não há falar em constrangimento ilegal, eis que estão presentes no decreto preventivo a prova da In casu materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a segregação de um dos pacientes foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se, especialmente, como garantia da ordem pública, estando, assim em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a custódia cautelar (e-STJ fl. 213).

Destaca que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir o objetivo da decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 214).

Diante dessas considerações, pede a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente (e-STJ fl. 215).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 425):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA.

- Pelo não provimento.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.695 - PB (2017/0270340-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 160):

*Através de pedido cautelar, o Delegado de Polícia Civil, Dr. Carlos Othon Mendes Oliveira, e com o fim de conseguir meios para elucidar o crime de homicídio que teve como vítima Júlio da Silva Pereira, assassinado com vários disparos de arma de fogo, na Av. Angola, Heitel Santiago, nesta cidade, cm frente a casa n. 225 - A, por volta das 23h58, no dia 15 de maio do ano em curso, requer a decretação da PRISÃO PREVENTIVA DE RODRIGO TOBIAS, conhecido como "Toba". Afirma que **os indícios são veementes no sentido de que a vítima foi executada pelo representado, que contou com a participação de um terceiro, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, além do fato de se encontrar foragido.***

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou favorável aos pedidos.

É, em síntese, o que importa relatar e passo a decidir

A prisão preventiva deve ser decretada, uma vez que presentes se encontram os requisitos necessários, notadamente no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se refere a garantia da ordem pública, já que uma onda de violência assola este município, com vários homicídios já praticados este ano, além do fato de se encontrar em lugar incerto.

Necessário, também, que seja decretada para garantir a tranquilidade das pessoas que ainda serão ouvidas, pois em liberdade poderão obstacular a instrução processual

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO TOBIAS, conhecido por "Toba", o que faço com apoio nos arts 311 e 312, ambos do CPP.

Expeça-se o mandado de prisão, encaminhando-se a autoridade requerente para fins de cumprimento, com a comunicação a este juízo.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 192/193):

Por sua vez, analisando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal tem-se que a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados na decisão, tendo a magistrada consignado a quo que, conforme a representação da autoridade policial, há indícios veementes de que o paciente Rodrigo matou a vítima Júlio Pereira da Silva. Tobias Ressalte-se que a lei processual penal, para fins de prisão cautelar, contenta-se com indícios suficientes de autoria, tornando desnecessária, por ora, a comprovação cabal da responsabilidade do agente.

Lado outro, vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada na garantia da ordem pública.

No mais, crimes cometidos com emprego de violência, causam grande temor e inquietude no meio social e a crescente onda de crimes dessa espécie exige repressão vigorosa.

Frise-se, ainda, que, apesar de a autoridade tida coatora não ter mencionado como fundamento da constrição cautelar a garantia da aplicação da lei penal, esta assinalou que o paciente, à época do decreto preventivo, encontrava-se foragido, restando tal fato registrado, também, na representação da autoridade policial (o custodiado teve sua prisão decretada em 15/09/2016, sendo preso apenas em 25/04/2017).

Sobre a fuga do réu no distrito da culpa, o STJ possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para assegurar a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal e conveniência da instrução penal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento reiterado de que é válida a custódia provisória quando constatada a intenção do agente de se furtar a aplicação da lei penal, como no caso em apreço, ". em que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, após a efetivação da conduta criminosa. (...) (RHC 75.859/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, Negritei. DJe 01/02/2017).

Por fim, tem-se que a juíza primeva, também, apontou que a prisão preventiva era necessária tendo em vista que, caso o coacto fosse solto, poderia vir a turbar a tranquilidade das pessoas que, ainda, seriam ouvidas (fundamento implícito da conveniência da instrução criminal).

Logo, a segregação cautelar do paciente mostra-se mesmo necessária, fundamentada, Rodrigo Tobias especialmente, na , ante a demonstração do grande temor e inquietude no garantia da ordem pública meio social causado pelo crime em discepção, bem como porque a crescente onda de crimes dessa espécie exige uma repressão vigorosa.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, em que o agente e seu comparsa simularam ser policiais, abordaram a vítima e, de inopino, o ora recorrente efetuou disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318 DO CPP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi empregado: homicídio em concurso de quatro pessoas, mediante chutes e pontapés na cabeça da vítima quando esta se encontrava desacordada no chão, após desavença no trânsito, causada por fechada com veículo automotor.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC 374.908/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 08/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciadas pelo modus operandi das suas condutas, consistentes, em tese, no crime de homicídio doloso praticado em concurso de pessoas e por motivo torpe, dificultando a defesa da vítima atingida por 3 tiros pelas costas. (Precedentes).

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 58.867/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Ademais, consta do mesmo decreto prisional que o ora recorrente empreendeu fuga após o delitos, permanecendo foragido por mais de sete meses, circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o *modus operandi* do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa extensão, desprovido.

(RHC 70.456/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0270340-4

RHC 90.695 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015245920168150331 08026985920178150000 15237420168150331
8026985920178150000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO TOBIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: MAILSON LIMA MACIEL - PB010732 HILDEMAR GUEDES MACIEL - PB003135 EDUARDO TRAJANO DA SILVA - PB022762
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: JOSUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: MAILSON LIMA MACIEL - PB010732 HILDEMAR GUEDES MACIEL - PB003135

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.